



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Aprovado em primeira discussão
Sala das Sessões 29/12/1997

Projeto de Lei nº 043/97

Lei nº 379, de 31 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE DA CÂMARA

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências”

Povo de Maripá de Minas, por seus representantes legais, decreta, e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída da Taxa de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública, a ser aplicada a partir do exercício de 1998.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - O Imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1 % (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, vigente no mês de janeiro do ano a que se referir.

Art. 3º - Observando o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes.

Classes (KWH)	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,50
51 a 100	3
101 a 200	6
201 a 300	9
acima de 300	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

Aprovado em segunda discussão

Sala das Sessões 31/12/1997


PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 4º - O produto da taxa constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação, relativa ao artigo 1º desta lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, O Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica, acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura de iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG, para quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, ainda havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramento da iluminação pública e do sistema elétrico do município caso a Prefeitura autorize.


Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.


Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1998, revogadas a disposições em contrário.

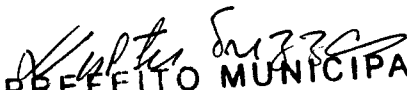
Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Maripá de Minas, 26 de Dezembro de 1997

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 31/12/1997


Walter Trezza
Prefeito Municipal


PRESIDENTE DA CÂMARA

SANCIONADO
EM 31.12.1997

PREFEITO MUNICIPAL